



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.337 - GO (2013/0309908-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : JOSE CARLOS BITTENCOURT GARCIA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BITTENCOURT GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA. POSSIBILIDADE. APREENSÃO DE 12,675 KG (DOZE QUILOS E SEISCENTOS E SETENTA E CINCO GRAMAS) DE COCAÍNA.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substituto de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito. Foram apreendidos 12,675 (doze quilos e seiscentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, no momento em que o Paciente iria embargar a droga na Rodoviária local.

IV - *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.337 - GO (2013/0309908-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : JOSE CARLOS BITTENCOURT GARCIA JUNIOR E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BITTENCOURT GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO, contra acórdão da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, proferido no *writ* originário n. 251675-41.2013.8.09.0000, assim ementado (e-STJ fls. 112/113):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONSTATADA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE.

1 – Presente nos autos decisão que procede a conversão da prisão em flagrante delito em preventiva, a qual encontra-se satisfatoriamente justificada, eis que alicerçada em fundamentos concretos dos autos, a respeito da materialidade e indícios suficientes de autoria, e, ainda, assentada na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual, devidamente justificada, impondo-se evidentemente sua manutenção.

2 - Os predicados pessoais, por si sós, não são bastantes para a concessão do benefício da liberdade.

*3 - Não se cogita em aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, posto que tal providência não seria suficiente e proporcional ao caso em apreciação. **ORDEM DENEGADA.***

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.07.2013, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006.

No caso dos autos, O Paciente, na companhia de outro Acusado, transportou substância entorpecente dentro de uma mochila, contendo 12,675 kg (doze quilos e seiscentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, conforme auto de apresentação e apreensão (e-STJ fl. 47).

No presente *writ*, alegam os Impetrantes, em suma, que o Paciente está sofrendo manifesto constrangimento ilegal, porquanto não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustentam, ainda, que a materialidade tem suporte, apenas, no laudo de constatação provisório.

Requerem os impetrantes, em liminar, sejam sobrestados os efeitos do decreto segregatório, com a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

A liminar foi indeferida, consoante decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 122/123).

As informações da autoridade coatora foram juntadas às e-STJ fls. 136/160.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, conforme parecer de e-STJ fls. 164/170.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.337 - GO (2013/0309908-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

IMPETRANTE : JOSE CARLOS BITTENCOURT GARCIA JUNIOR E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BITTENCOURT GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO (PRESO)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

De início, verifico tratar-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, porquanto ataca acórdão prolatado pela da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás, proferido no *writ* originário n. 251675-41.2013.8.09.0000 (e-STJ fls. 112/114).

Ocorre que, acompanhando o entendimento firmado pela 1.^a Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* n. 109.956/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.09.2012), a 5.^a Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do *writ* como substituto de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

O entendimento evoluiu para não mais se admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEVIDA INSTRUÇÃO E DE PRÉVIA SUBMISSÃO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DIRETA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3. IMPUGNAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPETRAÇÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. 4. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXÍGUA DO MANDAMUS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Os temas suscitados pela defesa não foram enfrentados pelo Tribunal de origem, o que impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de habeas corpus de ofício.

3. Relativamente à matéria efetivamente submetida ao prévio crivo da Corte a quo, visa o impetrante valer-se do remédio heroico como verdadeira revisão criminal, o que não se mostra cabível e apenas confirma o desvirtuamento dos institutos do processo penal.

4. Mostra-se inviável, na via eleita, avaliar se as provas constantes dos autos são suficientes para caracterizar o concurso formal de crimes, porquanto tal procedimento não se coaduna com o processamento do habeas corpus, que demanda a demonstração do constrangimento ilegal de forma patente. Precedente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 265.741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 03.09.2013, DJe 16.09.2013, destaques meus).

Na mesma linha, destaco os seguintes julgados desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HC 267.702/MG, 5ª T., Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02.10.2013; HC 227.271/MS, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19.09.2013; HC 143.559/DF, 5ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 16.09.2013; HC 272.762/TO, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16.09.2013; HC 178.850/RS, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 13.09.2013.

Assim, de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*.

A despeito da impossibilidade de conhecimento do *writ*, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de verificar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.

Em todo caso, a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos (v.g. HC 155.924/RJ, 6ª T., Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29.08.2012).

No caso sob exame, cumpre asseverar que a decisão do Juízo processante da ação penal, a qual converteu a prisão em flagrante em preventiva, possui argumentos consistentes, senão vejamos:

Houve a apreensão de quantidade de drogas que indica a circulabilidade. Apresenta-se como importante manter a privação da liberdade do preso até o momento da eventual audiência judicial para que não haja a interferência no relato dos fatos. A eventual prática de fato ligada à promoção das drogas torna as testemunhas mais expostas no modificar o relato dos fatos em face da liberdade do possível agente, o que faz com que a manutenção da cautela pessoal se revele adequada.

Assim, da análise do *decisum* atacado, constato que houve remissão à gravidade concreta do delito. O Paciente e outro Acusado foram surpreendidos na posse de 12,675 Kg (doze quilos e seiscentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, na Rodoviária de Goiânia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas circunstâncias, esta Corte Superior tem entendido que os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, estão satisfeitos.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA - 24 QUILOS DE COCAÍNA - A EVIDENCIAR A REAL PERICULOSIDADE DO PACIENTE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- A gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu o fato, transporte interestadual de expressiva quantidade de droga - mais de 24 quilos de cocaína - indicam a elevada periculosidade social do agente, justificando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- Diante da alteração do cenário fático-processual, consubstanciada no julgamento da apelação, novo título judicial a justificar a prisão do paciente, ficam superadas as alegações trazidas na presente impetração, que atacava a sentença que manteve a custódia cautelar.

Agravo desprovido.

(AgRg no HC 243.868/PI, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE –, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013, destaque meu).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. SENTENÇA NEGA O DIREITO DE APELAR EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA.

1. Em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da vedação à concessão da liberdade provisória aos crimes previstos na Lei n.º 11.343/2006, o Juiz de primeiro grau apontou elementos concretos para negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

2. No caso, foi destacada a periculosidade social do sentenciado pelo temor que exercia na comunidade em que atuava e na expressiva quantidade de droga apreendida - mais de quatro quilos de cocaína -, além da real possibilidade de fuga em razão do seu elevado poder econômico, considerando que a droga apreendida foi avaliada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), de forma que a custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal encontra-se devidamente motivada.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 228.557/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 16/08/2012, destaque meu).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Há elementos nos autos que justificam, suficientemente, a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, visto que as decisões atacadas demonstram indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos (arts. 33, caput, e 35, caput, do CP), bem como a gravidade da conduta do paciente, evidenciada por sua associação, para a prática de tráfico de drogas, com perigosa organização criminosa, com a qual foi apreendida grande quantia de droga (mais de 3 kg de cocaína).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 271.817/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 24/09/2013, destaque meu).

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0309908-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 277.337 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201302474043 201392516757 2516754120138090000

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE CARLOS BITTENCOURT GARCIA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BITTENCOURT GARCIA JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE SANTIAGO (PRESO)
CORRÉU : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.